



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 19 de janeiro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-76.995

Recurso n.º - 90.861 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - LEGRAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

Recorrido a - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - (RJ).

AVISO DE COBRANÇA - A cobrança de crédito tributário regularmente lançado não é suscetível de impugnação, remédio processual com o qual o contribuinte poderá opor-se ao lançamento do crédito que é feito através de Auto de Infração ou Notificação de lançamento (Dec. 70.235/72, art. 9º). O lançamento efetuado com base na Declaração de Rendimentos da pessoa jurídica (RIR/80, art. 629) somente pode ser modificado através de, 1) pedido de retificação da Declaração de Rendimentos, se ainda não estiver vencido o prazo para pagamento da primeira quota, ou quota única (RIR/80, arts. 597 e 616), ou se comprovada a ocorrência de erro na declaração (Dec.-lei 1967/82, art. 21); ou, 2) impugnação do lançamento, no prazo de trinta dias contados da notificação do lançamento, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72. Não impugnada a exigência, no prazo legal, consolida-se a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEGRAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

- V.v.

Sala das Sessões (DF), em 19 de janeiro de 1987

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIO-  
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-  
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOS-  
TINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE  
AZEVEDO FONSECA PINTO e ERNESTO FREDERICO ROLLER, (Suplente con-  
vocado). Ausente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13709-002.095/84-34

RECURSO Nº: 90.861

ACÓRDÃO Nº: 101-76.995

RECORRENTE Nº: LEGRAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

R E L A T Ó R I O

LEGRAND INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal que indeferiu a sua impugnação contra a cobrança de quotas de imposto de renda do exercício de 1983.

Em sua petição de fls. 1/9, a empresa sustenta em síntese que encerrara balanço em 31 de março de 1982, correspondente ao seu exercício social de 01.04.81 a 31.03.82, e ao exercício financeiro da União de 1983, antecipando o imposto em parcelas mensais e liquidando-o de acordo com a legislação vigente à época, por ter a certeza que não lhe era aplicável as normas do Decreto-lei nº 1967, de 23.11.82.

Diz que a exigência de imposto constante do Aviso de Cobrança de fls. 11 não procede porque pretende retroagir os efeitos do mencionado mandamento legal, o que contraria o princípio da reserva da lei ou da legalidade previsto no art. 19, inciso I, e 153, §§ 2º e 29 da Constituição Federal combinado com o art. 97 do Código Tributário Nacional e o princípio da irretroatividade das leis ou do direito adquirido, de que tratam a Lei Magna (art. 153, § 3º) e o Código Civil (art. 6º, §§ 1º e 2º).

Sustenta também que se encontrando a hipótese na esfera judiciária, com sentença de primeira instância favorável, os efeitos do mencionado Aviso de Cobrança não poderiam prosperar.

ACÓRDÃO Nº 101-76.995

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro manteve a exigência por entender: 1) que as alterações nos valores das cotas devidas do imposto de renda da pessoa jurídica, impostas pelo Decreto-lei Nº 1967/82, não modificam as bases de cálculo do imposto e nem o entendimento do art. 633 do RIR/80, tão-somente as ajustando pelas variações das ORTNs, tendo em vista a inflação; e 2) que a lei fiscal tem vigência a partir do início do ano seguinte ao da sua publicação, mesmo que seja adotado exercício social (período-base) não coincidente com o ano civil e até já tenha encerrado o balanço contábil. Cancelou, na oportunidade, o lançamento de que tratava o Processo 13708-001.588/84-58, em apensos, por ser repetição do lançamento relativo aos presentes autos.

Na fase recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.995

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Preliminarmente, cabe esclarecer que a sentença judicial e o Acórdão do Tribunal Federal de Recursos, citados na defesa, não alcançam a Recorrente por não ser ela parte naquelas contendas.

A empresa apresentara Declaração de Rendimentos, Pessoa Jurídica, do exercício de 1983, período-base de 01.04.81 a 31.03.82 (fls. 83), apurando, de acordo com as normas do Decreto-lei 1967, de 23.11.82, um imposto líquido a pagar de 1.424,26 ORTNs (item 15/15), que seria pago em 11 (onze) quotas de 129,48 ORTNs, vencendo-se a primeira em 28.02.83 (linhas 17/01 e 17/02).

O imposto foi, conseqüentemente, lançado contra a Recorrente, com base em sua declaração, e de acordo com o disposto no art. 629 do RIR/80.

Pagou as duas primeiras quotas apenas, o que levou a Administração fiscal a expedir-lhe o Aviso de Cobrança de fls. 11. E isto porque o imposto já fora lançado.

A empresa, embora declarando o tributo de acordo com a sistemática adotada pelo Decreto-lei nº 1967, de 23.11.1982, e dele notificada, poderia requerer retificação de sua declaração, até o dia de vencimento da primeira quota ou quota única (RIR/80, arts. 597 e 616), ou requerer à autoridade administrativa retificação da declaração comprovando erro nela existente (Decreto-lei 1967/82, art. 21). Fora desses casos, caberá ainda à pessoa jurídica impugnar o lançamento, no prazo de 30 (trinta dias), contados da notificação (Decreto nº 70.235/72, art. 15).

Na espécie, a Recorrente não se valeu de nenhum desses remédios processuais postos à sua disposição na fase administrativa.

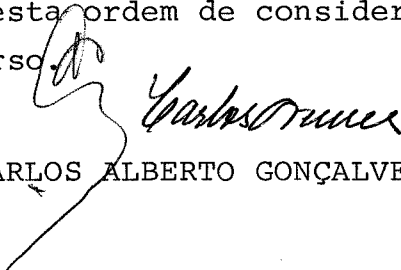


ACÓRDÃO Nº 101-76.995

Escoado o prazo previsto em lei para a impugnação (Dec. 70.235/72, arts. 14 e 15), tem-se por consolidada a situação jurídica descrita no lançamento regularmente efetuado.

Não tendo sido instaurada a fase litigiosa, inexistente controvérsia suscetível de julgamento, impondo-se a cobrança pura e simples do crédito tributário (Dec. cit., art. 21). Consequentemente, descabe recurso ao Conselho de Contribuintes.

Nesta ordem de considerações, deixo de tomar conhecimento do recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR